



Câmara Municipal de Garanhuns

Gabinete do Vereador Thiago Paes

*Ob: Projeto de Lei,
protocolado sob o n.º 064,
em 28/05/2025,
Maurice Alexandre Machado Siqueira -
Marcos Alexandre Machado Siqueira
Gerente do Processo Legislativo*



PROJETO DE LEI N.º 064 /2025.

EMENTA: Assegura o direito à livre manifestação individual e coletiva de estudantes nas dependências de estabelecimentos públicos e privados de ensino situados no município do Garanhuns para atividades relacionadas ao estudo, à troca de experiências e à prática religiosa, dispõe sobre a disponibilização de espaços para tais manifestações, e dá outras providências.

Autor: Vereador Thiago Paes Espíndola.

Art. 1º Fica assegurado o direito à livre manifestação individual e coletiva de estudantes nas dependências de estabelecimentos públicos e privados de ensino situados no município de Garanhuns com o intuito de promover atividades relacionadas ao estudo, à troca de experiências e à prática religiosa, independentemente de credo ou religião, respeitada a diversidade de crenças.

Parágrafo único. O estudante ou o grupo de estudantes poderá requerer a utilização de espaços adequados para o exercício do direito à livre manifestação religiosa previsto no **caput**, devendo a Direção do estabelecimento de ensino atender aos pedidos de forma a observar:

- I - a disponibilidade dos locais de reunião; e
- II - a ordem cronológica das solicitações.



Câmara Municipal de Garanhuns

Gabinete do Vereador Thiago Paes

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se “estabelecimento de ensino” toda e qualquer instituição pública ou privada que ofereça educação básica, educação superior, cursos técnicos, cursos de idiomas, cursos pré-vestibulares ou qualquer outro tipo de formação educacional regular prevista em lei

Art. 3º É vedada a recusa de disponibilização de espaços para a livre manifestação religiosa, desde que não comprometa o andamento das atividades regulares do estabelecimento de ensino, observada:

I - a necessidade de respeito às normas de convivência do estabelecimento de ensino; e

II - a necessidade de permissão para a utilização de materiais didáticos e objetos relacionados à prática religiosa, desde que não interfira nas demais atividades do estabelecimento de ensino.

Art. 4º As livres manifestações religiosas de que trata esta Lei poderão ser realizadas:

I - antes do início das aulas;

II - nos intervalos entre as aulas;

III - após o término das aulas; ou

IV - no contraturno.

§ 1º As livres manifestações religiosas deverão ocorrer de forma a respeitar o horário de funcionamento do estabelecimento e sem causar prejuízo para as atividades acadêmicas.

§ 2º Nenhuma pessoa será obrigada a participar ou a deixar de participar de manifestações coletivas religiosas, sendo a participação do estudante livre e voluntária.

§ 3º O estabelecimento de ensino deverá garantir o respeito mútuo entre todos os grupos e crenças, evitando qualquer tipo de discriminação.

Art. 5º As iniciativas de manifestações religiosas de estudantes, individual ou coletiva, não excluem a possibilidade:

I - de realização de eventos religiosos de qualquer natureza por parte de instituições privadas de ensino;



Câmara Municipal de Garanhuns

Gabinete do Vereador Thiago Paes

II - de promoção, nos estabelecimentos públicos e privados, de eventos religiosos que reforcem a compreensão e o respeito à pluralidade de crenças e tradições religiosas no ambiente acadêmico;

III - de celebração de feriados e de festividades religiosas incluídas em calendários litúrgicos ou nos calendários comemorativos municipal, estadual ou federal; e

IV - de realização de liturgias e de ações de graças.

Parágrafo único. As manifestações dispostas no inciso IV, no caso das instituições públicas, deverão ocorrer:

I - fora do horário regular de atividades acadêmicas; ou

II - fora do estabelecimento de ensino.

Art. 6º A obstaculização das atividades previstas no art. 1º sujeitará o estabelecimento privado de ensino às seguintes penalidades, aplicadas pela Secretaria de Educação:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerados:

a) o porte do estabelecimento de ensino; e

b) as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do Gestor de estabelecimento público de ensino acarretará:

I - a aplicação das penalidades previstas no art. 6º; e

II - a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades.



Câmara Municipal de Garanhuns

Gabinete do Vereador Thiago Paes

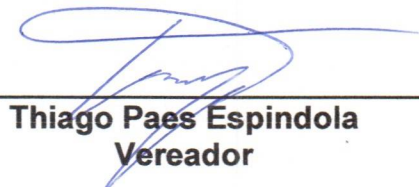
Parágrafo único. O processo administrativo disposto no inciso II deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º A aplicação desta Lei aos estabelecimentos de ensino confessionais deve considerar e respeitar a orientação confessional e a ideologia pedagógica específica, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM 28 DE MAIO DE 2025.



Thiago Paes Espindola
Vereador



Câmara Municipal de Garanhuns

Gabinete do Vereador Thiago Paes

JUSTIFICATIVA

A cidade de Garanhuns que promove o **Festival Viva Jesus**, deve estar em consonância com esta Pauta de Liberdade Religiosa e livre pensamento e manifestação da fé.

Em 2024, o Ministério Público de Pernambuco instaurou procedimento administrativo para apurar a realização de intervalos bíblicos em escolas públicas no município do Recife, como se os discentes participantes desses grupos cometessem algum tipo de ilicitude.

Segundo o Promotor de Justiça responsável, todavia, a investigação surgiu a partir de denúncias de supostas irregularidades ocorridas durante as reuniões de alunos na Rede Estadual de Ensino, nas quais constava que servidores e terceiros alheios à Comunidade Escolar estavam participando e organizando tais eventos. O referido procedimento administrativo gerou comoção na sociedade pernambucana e recifense.

O presente Projeto de Lei Ordinária visa assegurar o direito fundamental à liberdade religiosa no ambiente educacional, garantindo a manifestação individual e coletiva da fé pelos estudantes nos estabelecimentos públicos e privados de ensino do município de Garanhuns. A Proposta está fundamentada nos preceitos constitucionais e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como na legislação infraconstitucional que protege a liberdade de crença e a expressão religiosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos VI e VIII, assegura a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto. Além disso, veda qualquer discriminação em razão de religião.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, tem consolidado entendimento no sentido de que o Estado deve adotar uma postura de neutralidade ativa, garantindo que a liberdade religiosa seja exercida sem interferências indevidas do Poder Público ou de terceiros. No julgamento da ADI 4439, a Corte reforçou a necessidade de um ambiente

educacional que respeite a diversidade de crenças, sem coação ou favorecimento de qualquer religião específica.

Ademais, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, dispõe em seu artigo 12 que toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião, assegurando a liberdade de professar e divulgar sua religião ou crença. O mesmo princípio é reafirmado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em seu artigo 18.

Esta **Proposição não impõe qualquer obrigação ou privilégio a um grupo religioso** em detrimento de outro, mas assegura o direito de manifestação religiosa de forma voluntária e equilibrada, respeitando o princípio da laicidade do Estado. **A laicidade estatal não se confunde com a restrição ao exercício da liberdade religiosa**, mas sim com a garantia de que todas as crenças possam coexistir de maneira harmoniosa e respeitosa.

Além disso, o **Projeto estabelece critérios objetivos para o uso dos espaços escolares** para manifestações religiosas, vedando a imposição da participação de qualquer pessoa e garantindo que essas atividades não interfiram no regular funcionamento das atividades acadêmicas e na tranquilidade do ambiente escolar. No que se refere à vedação de obstrução ao exercício desses direitos, a Propositura prevê sanções administrativas para quem obstaculizar indevidamente as manifestações religiosas, garantindo meios de fiscalização e aplicação de penalidades proporcionais.

A Iniciativa Legislativa também está em consonância com o art. 206 da Constituição Federal, que estabelece a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. O incentivo ao diálogo inter-religioso e à promoção do respeito à pluralidade de crenças fortalece os valores democráticos e a cultura de paz nas instituições de ensino.

Semelhantemente, a Proposta guarda harmonia com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), utilizando



Câmara Municipal de Garanhuns

Gabinete do Vereador Thiago Paes

especificamente o conceito do art. 19, § 1º, da referida Lei, em razão da tutela específica voltada às escolas confessionais:

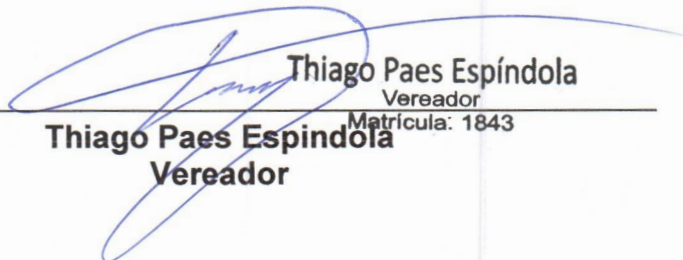
Art.

19.

.....

..... § 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

Diante do exposto, este Projeto de Lei Ordinária busca garantir a efetividade do direito à liberdade religiosa nas instituições de ensino de Garanhuns, promovendo um ambiente de respeito e tolerância, conforme os princípios constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, razões pelas quais solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.


Thiago Paes Espíndola
Vereador
Matrícula: 1843

Thiago Paes Espíndola
Vereador